SENTENÇA

PROCESSO: TC-002438/989/22.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira – PortoPrev.

MUNICÍPIO: Porto Ferreira.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2022.

DIRIGENTES: Ulisses Zinni Vicentine (de 1º.01.2022 a 31.10.2022) e Bruno Eduardo Minorin (de 17.11.2022 a 31.12.2022), Superintendentes à época.

PERÍODO: 1º/01/2022 a 31/12/2022.

INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II.

ADVOGADA: Carla Cristina Zaboto Camarotti, OAB/SP nº 171.603.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral** do exercício de **2022** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira – PortoPrev.

A ***Fiscalização***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 14.78*):

Item A.4.1 - CONSELHO FISCAL: Aprovação com ressalvas pelo Conselho Fiscal em relação às Demonstrações Financeiras do exercício em exame;

- Alguns servidores podem possuir formações acadêmicas, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão;

- Constatado que uma servidora, membro do Conselho Fiscal, possui nível de escolaridade de Ensino Médio, ao arrepio do inciso I, § 1°, do art. 90, da Lei Complementar Municipal n° 88/2009;

- Apesar de requisitado, a Origem não apresentou a certificação, em relação aos membros do Conselho que exerceram a função até 29.04.2022, por meio

de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários, restando prejudicada a verificação se esses membros do Conselho possuíam experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exerciam na gestão de investimentos do órgão;

- Conforme parecer do controle interno da Prefeitura, o Conselho Fiscal não vem elaborando pareceres sobre balancetes financeiros e patrimoniais no prazo estabelecido no art. 40, inciso III, da Lei Complementar Municipal n° 115, de 09 de agosto de 2011.

Item A.4.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Restou prejudicada a verificação quanto ao parecer do Conselho de Administração em relação às Demonstrações Financeiras do exercício em exame, haja vista não terem sido apreciadas até a presente data;

- Apesar de requisitado, a Origem não apresentou a certificação em relação aos membros do Conselho que exerceram a função até 29.04.2022 , por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários, restando prejudicada a verificação se esses membros do Conselho possuíam experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exerciam na gestão de investimentos do órgão.

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Resultado patrimonial negativo de R$ 28.567.189,77.

Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: O valor informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA para a previsão de receitas no exercício em exame foi de R$ 33.089.175,43, valor esse que difere R$ 110.824,57 a menos que a previsão constante no Balanço Orçamentário e no Balancete da Receita, de R$ 33.200.000,00.

Item B.2.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: O Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB - da edificação de funcionamento do Instituto possui prazo de validade expirado.

Item C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA: A contratação se deu por módicos R$ 470,00 mensais, o que não se coaduna com o alto grau de especialização requerido para a prestação do serviço em consultoria financeira.

Item D.1 - LIVROS E REGISTROS: Possíveis falhas mencionadas no item B.1.3 deste relatório.

Item D.5 - ATUÁRIO: Situação atuarial de déficit em R$ 32.592.577,75, considerando o plano de amortização; e em R$ 226.908.513,21 sem considerar o referido plano;

- Inconsistência verificada no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2023.

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: A rentabilidade nominal positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame (5,11%) foi inferior à meta de rentabilidade, que era de 10,88%;

- A rentabilidade nominal positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame (5,11%) foi inferior à inflação do período, que foi de 5,79%, obtendo, portanto, um resultado real negativo;

- Alguns fundos apresentaram rentabilidade negativa no exercício de 2022, destacando-se o Fundo FIA Caixa Institucional BDR Nível I, com -28,54% e o Fundo Caixa Bolsa Americana FI Multimercado Longo Prazo, com -11,97%;

- Não houve resgate parcial ou integral referente ao Fundo “Incentivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial II”, apesar da existência de resgate provisionado no montante de R$ 4.440.578,87 em favor da Origem;

- O Fundo Piatã FI Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, em liquidação, apresentou rentabilidade negativa de 61,06% em 2022;

- Em relação ao Fundo LME IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa Previdenciário, tal se encontra com resgate solicitado e vencido, estando fechado para resgate desde dezembro de 2016. Em face disso, não houve resgate parcial ou integral no exercício de 2022;

- O Fundo Leme FIC FI Multimercado Crédito Privado, apresentou rentabilidade negativa de 7,29% no exercício em exame, com variação negativa no montante de R$ 1.371,42. Em agosto de 2021, entrou em fase de liquidação, sendo que no exercício em exame não houve resgate parcial ou integral de suas aplicações;

- Em relação ao Fundo Incentivo FIDC Multisetorial, evidencia-se o resgate do valor total de R$ 115.904,84 em favor da Origem, conforme deliberado na reunião dos cotistas de dezembro de 2022.

Item D.6.4 - ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS: Nos últimos 5 (cinco) exercícios, a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 04 exercícios (e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2020, 2021 e 2022), demonstrando, assim, que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento à recomendação desta E. Corte de Contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Instituto*** ora em análise, representado pela Chefe da Divisão Jurídica, senhora Carla Cristina Zaboto Camarotti e pelo senhor ***Bruno Eduardo Minorin***, superintendente no período de 17.11.2022 a 31.12.2022, ofertou razões de defesa com documentação inerente conforme se percebe do *evento 34.1 a 34.8.*

E conforme o contido no *evento 36.1*, o também superintendente à época (de 01.01.2022 a 31.10.2022), senhor ***Ulisses Zinni Vicentine,*** reiterou as razões supramencionadas.

O ***d. Ministério Público de Contas*** teve vista regimental nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo os autos para prosseguimento sem seleção (*evento 40.1).*

Abaixo eis a posição dos julgamentos dos últimos exercícios apreciados:

Exercícios	Números dos Processos	Decisões
2019	TC-003044.989.19	Regulares com recomendações
2018	TC-002678.989.18	Regulares com ressalvas e determinações
2017	TC-002350.989.17	Regulares com ressalvas e determinação

Era o que cumpria relatar.

Passo à **DECISÃO**

As contas em apreço, de um modo geral, apresentam bons resultados, podendo contar com a aprovação desta Corte, porém com ressalvas.

Dentre os pontos atendidos, destaco o resultado da execução orçamentária que se mostrou superavitário em 27,18%, havendo, ainda, melhoras nos resultados financeiro, econômico e patrimonial em comparação com os resultados do exercício anterior.

Houve aumento na arrecadação das receitas de 2021 (R$ 36.745.267,73) para 2022 (R$ 42.903.855,32)

E, quanto aos parcelamentos, vê-se que o Regime Próprio de Previdência que ora se examina tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente. Em decorrência, o saldo do exercício anterior foi totalmente recebido em 2022 (referente ao principal do parcelamento).

O Órgão em tela também realizou gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos na legislação do Ente e os recolhimentos dos encargos sociais foram devidamente efetuados.

A existência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), demonstrando que o Instituto vem observando os critérios e cumprindo as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, é outro ponto otimista que se extrai das contas *sub judice*.

Ademais, ficou constatado o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, o atendimento a dispositivos da EC nº 103/2019, além de outros pontos atendidos.

Acerca das falhas relatadas, aceito, de antemão, as justificativas da Origem **no que compete aos seus órgãos colegiados (formações acadêmicas e comprovação das certificações, itens A.4.1 e A.4.2**).

Atualmente o tema é regulado pelo art. 8º-B, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 1998 (incluídos pela Lei Federal nº 13.846, de 2019) e pelos artigos 76 ao 80, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, com as alterações da Portaria MTP nº 3.803, de 16 de novembro de 2022.

Há que se considerar, ainda, o disposto no Manual da Certificação Profissional – CP RPPS - versão 1.2, publicado em 01 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a exigência de comprovação da certificação no dia 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024.

Deve, todavia, o Instituto em questão adotar as medidas necessárias ao devido cumprimento dos requisitos e prazos sobre o tema dispostos nas legislações de regência.

As demais falhas (**falta do cumprimento de prazos pelo Conselho Fiscal e falta do parecer do Conselho de Administração em**

relação às Demonstrações Financeiras do exercício em exame), vez que foram aclaradas e sanadas pelo Instituto, podem ser relevadas.

De igual modo, a **divergência no DRAA e no balanço orçamentário, relativa à previsão de receitas,** foi esclarecida.

Também apresentado, nesta oportunidade, o **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB** – relativo ao espaço de funcionamento do Instituto, com prazo de validade vigente.

Ambas as ocorrências, portanto, a serem afastadas.

Quanto ao **resultado patrimonial**, embora negativo em R$ 28.567.189,77, noto que a negatividade foi menor em 2022 que a verificada no exercício precedente (2021, R$ 44.915.186,91), o que sugere apenas **alerta** para que o quadro desfavorável seja revertido em próximos exercícios.

Passando à análise da **situação atuarial do Regime**, observo inicialmente que, embora **deficitária**, no exercício em exame o déficit contou com redução em relação ao exercício anterior (de R$ 44.505.537,46 para R$ 32.592.577,75, isso considerando o plano de amortização vigente).

Além disso, há notícias da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial, bem como de que o plano de custeio e de equacionamento do déficit proposto na última avaliação atuarial é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na LRF.

A fim de justificar o resultado deficitário, a defesa destacou o aumento significativo da média das remunerações e proventos (de R$ 3.119,63 para R$ 3.632,95), decorrente do reajuste salarial concedido aos servidores da área da educação, além do reajuste do funcionalismo público no importe de 10,16%.

Ainda, justificando o achado, destacou a rentabilidade ocorrida ao longo dos dois últimos exercícios, em razão da Pandemia da

Covid-19 e o atraso por parte da Secretaria da Previdência em apreciar os novos requerimentos do Comprev.

Quanto ao contido no **DRAA**, esclareceu a suposta **inconsistência das alíquotas**.

Pois bem, a constatada redução do déficit atuarial revela que as medidas adotadas estão contribuindo para a melhoria do quadro, o que se deve considerar.

Pelo contexto geral, acato as razões defensivas e deixo de considerar a matéria apta a motivar por si o comprometimento das contas.

Malgrado, o apurado não deixa de revelar descompasso com o equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, ao dispor que o RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (g.n)

A situação é preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais.

Desta feita, medidas **devem** ser adotadas pelo PortoPrev**,** sob pena de risco concreto da inviabilidade do Regime e consequente prejuízo dos pagamentos futuros dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A seguir, passo à abordagem de matéria de não somenos importância, a saber, das **aplicações financeiras**.

Quanto aos aspectos favoráveis, em meio a outros, há relatos de que as aplicações financeiras do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se aderentes à política de investimentos traçadas e ainda de acordo com os dispositivos emanados da Resolução

CMN n° 4.963/2021, não sendo constatadas situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos fundos de investimentos analisados.

O Comitê de Investimentos está devidamente implementado e atendendo aos requisitos legais. Também os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS são habilitados para esse fim.

A respeito das **falhas** percebidas pela Inspeção, está o **rendimento da carteira de investimentos inferior à meta atuarial e à inflação do período.**

A saber, a rentabilidade da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem positiva de 5,11%, sendo inferior à meta de rentabilidade que era de 10,88% e à inflação do período que foi de 5,79%, obtendo, portanto, um resultado real negativo.

A Fiscalização relatou, além disso, **rentabilidades negativas de alguns fundos de investimentos** e a **falta de eventuais providências por parte da gestão com relação a resgates de valores** e outras situações.

A defesa combateu quanto ao comportamento de sua carteira, que não foi possível o atingimento da meta atuarial devido ao cenário político nacional decorrente principalmente das eleições presidenciais, período pós- Covid e a guerra entre a Ucrânia e a Rússia, que levaram a inflação a altos patamares em todo o mundo, o que refletiu diretamente nos retornos dos investimentos.

Sustentou que o cenário econômico vivenciado do país gerou grande instabilidade e volatilidade dos ativos, refletidos pela constante alta dos juros, taxa SELIC e inflação e que o ambiente hostil enfrentado se espelha. Portanto, nos resultados do ano dos principais indicadores do mercado local para renda fixa e renda variável.

Argumentou que mesmo diante de todo o panorama de instabilidade, foi possível um retorno positivo da carteira, iniciando o exercício de 2022 com R$ 178.297.728,24 e encerrando com R$ 183.682.595,48.

Continuou que a análise da questão deve se pautar nos preceitos do art. 22 da LINDB, que assim disciplina: “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

Complementou, ainda, que esta C. Casa, em relação à fundos fechados para resgates, já exteriorizou o seguinte entendimento: "... encontram-se fechados para resgate, de acordo com os Fatos Relevantes, constantes dos eventos 27.3 e 27.4, datados de 2016. Sendo assim, entendo que não há medidas a serem realizadas, pelo que determino ao ente que acompanhe essa situação para que possa retirar suas aplicações o quanto antes possível, evitando mais perdas significativas." - TC- 004658/989/15.

Por fim, concluiu que não obstante esse cenário, o PortoPrev vem acompanhando o desempenho dos Fundos mediante relatórios que demonstram os procedimentos que vem sendo adotados pelos gestores, conforme documentação acostada a estes autos nos *eventos 14.54 a 14.59*.

Após análise dos apontamentos e da defesa, penso que a matéria pode, por ora, contar com o beneplácito desta Corte.

O retorno dos investimentos auferido no exercício fiscalizado, embora não ideal, apresenta rentabilidade ainda aceitável por este juízo.

Por outro lado, é certo que o distanciamento contumaz da meta atuarial estabelecida para cada exercício dificulta ainda mais a redução do déficit atuarial do Regime. Porém, também é certo que grande parte das entidades previdenciárias não atingiram a meta atuarial definida para o período examinado.

Em situações normais, caberia rigidez por parte deste Tribunal e consequente rejeição das contas. Todavia, tendo em vista que o exercício de 2022 se manteve atípico, as ocorrências podem ser alçadas ao campo das **ressalvas.**

Sem embargo, **determino** que o Órgão continue a acompanhar e a adotar medidas e políticas de investimentos capazes de superar e/ou amenizar as perdas sofridas até o momento, mormente no que se refere aos fundos de investimentos relacionados pela Fiscalização no **"item D.6.2 – Resultado dos Investimentos"** de seu relatório.

Em especial, **deve** atentar para a situação envolvendo o *PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO , CNPJ nº 09.613.226/0001-32,* considerando que, segundo o contido no *Expediente TC-014827.989.23*, referenciado a estes autos (e que serviu de subsídios para a análise da matéria), foi encaminhada informação fiscal a esta Corte noticiando possíveis situações em que os responsáveis foram descuidados quanto ao acompanhamento das aplicações dos recursos do RPPS de Porto Ferreira, sobretudo no que tange ao Fundo PIATÃ.

A defesa do patrimônio público é poder-dever que se impõe ao Administrador e a lesão a esse bem jurídico da coletividade pode ser perpetrada tanto por ação QUANTO POR OMISSÃO.

Ainda, é importante lembrar que a Lei Federal nº 9.717/98 traz responsabilidade solidária aos dirigentes do ente federativo e da unidade gestora, bem como aos demais responsáveis, pelo ressarcimento dos prejuízos de aplicações em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa - Art. 8º-A incluído pela Lei nº 13.846, de 2019.

Tal contexto sugere o <u>acompanhamento da matéria também em próximos roteiros pelas Inspeções.</u>

Por derradeiro, embora criticado o diminuto valor contratual (R$ 470,00 mensais), a Fiscalização considerou que os relatórios e as análises fornecidas pela empresa contratada estão em conformidade com o

objeto da contratação, fornecendo análises adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime, o que me motiva a afastar a falha.

Não obstante, nunca é demais **alertar** que em contratos da espécie **NÃO** pode pairar qualquer suspeição de que o contratado aufere vantagens adicionais no intuito de suplementar o preço do negócio jurídico travado com a Administração Pública que eventualmente lhe seja reduzido.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente ***Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira – PortoPrev*****,** relativo ao exercício de **2022**, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à Origem **cumprir** os **alertas** e as **determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 1º de agosto de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

gtgv

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002438/989/22.
INTERESSADO:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira – PortoPrev.
MUNICÍPIO:	Porto Ferreira.
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício de 2022.
DIRIGENTES:	Ulisses Zinni Vicentine (de 1º.01.2022 a 31.10.2022) e Bruno Eduardo Minorin (de 17.11.2022 a 31.12.2022), Superintendentes à época.
PERÍODO:	1º/01/2022 a 31/12/2022.
INSTRUÇÃO:	UR-10 / DSF-II.
ADVOGADA:	Carla Cristina Zaboto Camarotti, OAB/SP nº 171.603.

EXTRATO: Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente ***Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira – PortoPrev*****,** relativo ao exercício de **2022**, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Casa. À margem, compete à Origem **cumprir** os **alertas** e as **determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

C.A., em 1º de agosto de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro